Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 49/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5745/2016
PROTOCOLO	: 1680954
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO GERAL DE BENS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REABERTURA DAS DCASP – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, decorrente da ausência de inventário geral de bens (artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64) e da reabertura das DCASP, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 42, II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo expedida a recomendação ao atual gestor para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Iguatemi**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 42, II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Iguatemi para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi, referente ao exercício de 2015, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias) Anexo III, Seção III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, vigente à época, de responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito à época.

Inicialmente, a 4ª Inspetoria de Controle Externo e a Auditoria manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - 4ICE - 53859/2017, fls. 1057/1071; e PAR - GACS PSS - 22826/2018, fls. 1072/1121).

A Procuradoria de Contas pronunciou-se por meio do DSP - 4ª PRC - 41244/2019 (fls. 1122/1124) solicitando a intimação dos responsáveis. Em resposta à intimação, os jurisdicionados apresentaram defesa e juntaram documentos.

Após o exame da documentação apresentada, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) manifestou- se pela regularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 4360/2020, fls. 1163/1174) e a Auditoria e a Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas (PAR - GACS PSS - 1975/2021, fls. 1176/1191; e PAR - 4ª PRC - 6057/2021, fls. 1192/1195).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a ANA - 4ICE - 53859/2017 (fls. 1057/1071) o PAR - GACS PSS - 22826/2018 (fls. 1072/1121) a resposta à intimação (fls. 1132/1156 e 1158) a ANA - DFCGG/CCM - 4360/2020 (fls. 1163/1174) o PAR - GACS PSS - 1975/2021 (fls. 1176/1191) e o PAR - 4ª PRC - 6057/2021 (fls. 1192/1195) passo ao mérito.

Os fatos que fundamentaram os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas foram:

- Ausência de Inventário Geral de Bens – caracteriza infração prevista no art. 42, II, da LO/TCE/MS por tratar-se de documento de instrução obrigatória, previsto na IN 35/2011. Além disso, caracteriza o descumprimento dos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64. A ausência de documentos é infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

- Reabertura das DCASP. A alteração dos registros foi reconhecida pelo gestor às fls. 1148, caracterizando conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Acolho os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 42, II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Iguatemi para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KCLP / MFGM / VAB